LEI COMPLEMENTAR Nº 5.288/2011

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Pará de Minas, e dá outras providências.

O Povo do Município de Pará de Minas, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município garante a Educação Infantil e o Ensino Fundamental gratuito, sem distinção, a todas as crianças, adolescentes e adultos, assegurando:

I - atendimento em creches às crianças de 0 a 3 anos, visando o desenvolvimento e a socialização da criança;

II - atendimento em pré-escola às crianças de 4 a 5 anos, visando o desenvolvimento e a convivência em grupo;

III - atendimento no Ensino Fundamental regular às crianças e adolescentes, a partir de 6 anos de idade;

IV - atendimento educacional especializado aos alunos com necessidade especial, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - atendimento em ensino noturno para aqueles que não tiveram acesso na idade própria.

Art. 2º O Ensino Fundamental deve garantir as oportunidades educativas requeridas para o atendimento das necessidades básicas de aprendizagem do educando, visando especialmente:

I - o domínio dos instrumentos essenciais à aprendizagem para a vida – a leitura, a escrita, a expressão oral, o cálculo, a capacidade de solucionar problemas e elaborar projetos de intervenção na realidade;

II - o domínio dos conteúdos básicos de aprendizagem – conhecimentos conceituais essenciais dos vários campos do saber, capacidades cognitivas e sociais amplas, e procedimentos gerais e específicos dos diversos campos do conhecimento, bem como valores e atitudes fundamentais à vida pessoal e à convivência social.

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 3º - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I - amor à liberdade;

II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;

III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para odesenvolvimento do cidadão e do País;

IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do

educando;VII - respeito à personalidade do educando;

VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração eprogresso do ambiente social;

X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural local,regional e nacional.

Art. 4º Integra o magistério o servidor que exerce a docência, o especialista emeducação, o coordenador pedagógico, o coordenador escolar, o secretário escolar, o vice-diretor e o diretor no sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 5º A presente Lei dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira eRemuneração do Magistério do Município de Pará de Minas, com os seguintes objetivos:

I - regulamentar a relação entre os profissionais de ensino e a Administração Pública, bem como os direitos e deveres;

II - estruturar a carreira do quadro do magistério e estabelecer o seu regime jurídico;

III - incentivar a profissionalização do servidor do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo desua escola;

IV - garantir a ascensão na carreira do Professor e do Especialista em Educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, disciplina ou nível de ensino em que atuem;

V - promover a gestão democrática da Educação Municipal;

VI - garantir o aprimoramento da qualidade do Ensino Municipal.

§ 1º O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao alunotrabalhador e ao adulto:

I - aprendizagem integrada e abrangente;

II - garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

III - atendimento especializado às pessoas com necessidades especiais em classes de rede regular de ensino e centros públicos de apoio e projetos.

§ 2º A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

I - formação permanente e sistemática do pessoal do magistério, promovidapela Secretaria Municipal de Educação ou realizada através de convênios;

II - condições dignas de trabalho;

III - perspectiva de ascensão na carreira;

IV - realização periódica de concursos públicos, a critério da administração;V - ascensão na carreira através da obtenção de graduações profissionais;

VI - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério.

TÍTULO II
DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 6º A nomeação para cargos das classes iniciais de Professor e de Especialista em Educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Seção II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º O concurso público é geral, no âmbito do Município, destinando-se ao preenchimento de vagas, tanto em escolas localizadas no Município quanto em órgão da administração de ensino.

Art. 8º- O edital de concurso público indicará as vagas no Quadro do Magistério.

Art. 9º Configura-se vaga quando o número de docentes ou de Especialistas em Educação, na escola, for insuficiente para preencher o número de cargos necessários a atender à demanda na rede de ensino ou na administração educacional.

Parágrafo único. Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida pornomeação será posta em concurso público.

Art. 10. O concurso público para o cargo de Professor será realizado parapreenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

Art. 11. As provas do concurso público para o cargo de Professor versarão,conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

I - legislação pertinente à Educação;
II - atividades de regência de aulas e de classe; III - atividades especializadas de ensino da arte;IV - conteúdo específico de cada disciplina.

Art. 12. As provas do concurso público para o cargo de Especialista em Educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas, abrangendo a direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenações educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, e suas diversas etapas e modalidades, com formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizese bases da educação nacional.

Art. 13. Os programas das provas do concurso público a que se referem osarts. 10, 11 e 12 constituem parte integrante do edital.

Art. 14. Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscriçãoem concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
II - satisfazer os limites de idade fixados;
III - ter habilitação legal para o exercício do cargo;IV - estar em dia com as obrigações eleitorais;
V - estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino.

Art. 15. No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência de magistério, à produção intelectual, aos graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 16. O resultado do concurso público, em ordem decrescente de pontos na classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e divulgado no âmbito do Município, conforme determinação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 17. A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Secretário Municipal de Gestão Pública.

Art. 18. Os concursos públicos terão validade de até 2 (dois) anos, podendo serprorrogada uma única vez, por igual período.

Seção III
DA NOMEAÇÃO

Art. 19. A aprovação em concurso público gera, por si só, o direito à nomeação dentro do número de vagas previsto no Edital, a qual obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação.

Art. 20. Nenhum concurso público terá o efeito de vinculação permanente do Professor ou Especialista em Educação à escola.

Art. 21. A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 22. A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Art. 23. Durante o estágio probatório, o Professor ou o Especialista em Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - assiduidade;
II -
pontualidade;III
- disciplina;
IV - capacidade técnica;
V - capacidade de
iniciativa;VI -
responsabilidade;
VII - eficiência;
VIII - produtividade;
IX - aptidão
funcional;
X - respeito e compromisso para com a
instituição;XI - relações humanas no trabalho.

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pela Administração Municipal e concluída no período de 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 2º Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, mediante processo específico, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 24. Será estabilizado após 3 (três) anos de efetivo exercício o Professor ou o Especialista em Educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório, mediante obrigatória avaliação de desempenho, realizada por comissão instituída para essa finalidade, nos termos do regulamento.

TÍTULO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I
DA POSSE

Art. 25 - Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º - O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmenteos deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 4º - A posse poderá ocorrer mediante procuração com poderes específicos para tanto.

§ 5º - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:

I - compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;II - declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei;

III - declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

IV - laudo de junta médica oficial do Município, atestando que o candidato estáem perfeita condição de saúde, física e mental, apto a assumir o cargo público.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazoprevisto no § 3.º deste artigo, observadas as disposições do artigo 26 desta Lei.

Art. 26 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica realizada por Junta Médica Oficial do Município, anteriormente a expedição do ato de nomeação, que deverá determinar a realização de exames psicológicos, exames complementares e quaisquer outros necessários à comprovação da aptidão do candidato para oexercício do cargo, emitindo-se ao final relatório circunstanciado sobre o estado de saúde física e mental do candidato, propugnando de forma expressa pela possibilidade ou não de sua nomeação/posse, observando-se, em todos os casos as disposições constantes do Edital de Concurso, notadamente no que concerne aos candidatos portadores de deficiência.

§ 1º - O candidato aprovado em Concurso Público, devidamente convocado para tomar posse e que esteja temporariamente impedido de fazê-lo por motivo de doença, comprovado através de Laudo da Junta Médica Oficial, retornará à referida junta médica no prazo por ela estabelecido, até o limite de 60 (sessenta) dias contados da nomeação, para submeter-se a nova avaliação.

§ 2.º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem que o candidato se submeta novamente a exame perante a Junta Médica Oficial do Município, ou seja por esta declarado inapto ao exercício das funções, será tornado sem efeito o ato de nomeação.

§ 3.º - A posse será promovida pelo Secretário Municipal de Gestão Pública.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

Art. 27 A fixação do local onde o Professor ou o Especialista em Educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação, nos termos do que dispõe o Capítulo II do Título IV.

Art. 28 O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício noprazo de 10 (dez) dias, contados da data da posse, quando:

I - nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;

II - nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;

III - ocorrer mudança de uma escola para outra ou para outro órgão do Sistema.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado, por igual período, a pedido do servidor e a juízo do Sistema.

Art. 29. Será competente para dar o exercício o Secretário Municipal de Educação, ou a quem ele delegar.

Art. 30. Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:I - lotação;

II - provimento em cargo em comissão dentro do Sistema;III - autorização especial.

Art. 31. A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério e o direito à progressão, e outras vantagens previstas nesta Lei, observado o disposto em seu art. 57.

Art. 32. O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a situações excepcionais, decorrentes de lei específica ou de convênios, mediante solicitação da autoridade competente.

Art. 33. O Professor ou o Especialista em Educação colocado à disposiçãoficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

I - suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;II - cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;

III - suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de progressão;

IV - cancelamento de lotação.

Parágrafo único. As restrições previstas neste artigo não se aplicam ao servidor em exercício das funções especificas do magistério em instituições e/ou entidades conveniadas.

Art. 34. Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercíciode cargo em comissão ou se o servidor em questão estiver readaptado.

Art. 35. A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Secretaria o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Art. 36. É proibido o abono de faltas.

TÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação e autorização especial.

Art. 38 O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será processado e efetivado no mês de janeiro.

Art. 39 É vedada a movimentação e a disposição do Professor ou do Especialista em Educação:

I - quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudançade lotação no interesse do Sistema e mediante justificativa;

II - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2(dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;

III - ***ex officio***, quando em período pré e pós-eleitoral, observada a legislaçãofederal específica.

CAPÍTULO II
DA LOTAÇÃO

Art. 40. A lotação do ocupante do Quadro do Magistério dar-se-á na escolaou na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41. Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor do magistério ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

Art. 42. O Especialista em Educação nomeado após aprovação em Concurso Público terá sua lotação definida por ato do Chefe do Executivo, observadas as vagas existentes nas unidades escolares do Município e na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 43. A mudança de lotação dar-se-á:

I - a pedido do servidor;

II - ***ex officio***, por conveniência do ensino e no interesse público, mediante justificativa.

Art. 44. Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria, nos meses de outubro a novembro de cada ano, e deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. A mudança de lotação está estritamente condicionada à existência de vaga.

Art. 45. A mudança de lotação por interesse do serviço público, quando fundada na necessidade de pessoal, recairá, preferencialmente, sobre o ocupante de cargo do magistério, observando-se a seguinte ordem de prioridade:

I – servidor que contar com maior tempo de efetivo exercício público municipal;

II – servidor mais idoso.

Art. 46. Poderá haver mudança de lotação por permuta, à vista de requerimento conjunto dos servidores interessados, observada a compatibilidade da carga horária, o número de aulas ministradas e as áreas de atuação, a critério do Sistema Educacional.

Art. 47. Quando o número de servidores de uma unidade escolar se tornar superior às necessidades do ensino, em virtude da redução de matrícula, redução de carga horária na disciplina ou área de estudo, ou em razão de outros fatores, deverá ocorrer a mudança de lotação dos excedentes.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menortempo de serviço na escola em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

Art. 48. Para efeito de lotação em uma unidade escolar, o cargo do servidor considerado:

éI - Preenchido:

a) nos casos de autorização especial;
b) no exercício de cargo em comissão;
c) em virtude de qualquer afastamento legal, com remuneração do cargo.II - Vago, nos casos de:
a) mudança de lotação;
b) colocação à disposição;
c) licença para tratar de interesses particulares;
d) acompanhar cônjuge servidor público;
e) em virtude de qualquer afastamento legal, sem remuneração do cargo.

Art. 49. Nenhuma lotação pode ser efetuada em prejuízo do regime especial detrabalho já atribuído a outro servidor ocupante do cargo do magistério.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 50. A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderáser concedida ao servidor para:

I - participar de congresso ou reunião científica;

II - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão,aperfeiçoamento ou atualização;

§ 1º A autorização especial tem os seguintes prazos:

a) a do inciso I, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo;

b) a do inciso II, por até 12 (doze) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente em mestrado ou doutorado, exclusivamente em educação.

§ 2º O afastamento do servidor previsto neste Capítulo dar-se-á sob a forma de autorização especial.

§ 3º O servidor beneficiado por este artigo deverá prestar serviço ao Município por um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do seu retorno às atividades regulares.

Art. 51. O ato de autorização especial é da competência do Prefeito Municipal.

Art. 52. O Professor ou Especialista em Educação, em regime de autorização especial, nos termos do artigo 50, inciso I tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

CAPÍTULO IV
DA READAPTAÇÃO

Art. 53. A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde, observadas as disposições próprias do Estatuto do Servidor Público do Município de Pará de Minas.

§ 1º A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta médica oficial do Município, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

§ 2º O servidor readaptado temporariamente será submetido a exame médico periódico, realizado pela junta médica oficial do município, com intuito de se verificar a necessidade de continuidade da readaptação do servidor ou seu retorno ao desempenho das funções próprias do cargo.

Art. 54. A readaptação consiste em atribuição de encargo especial.

Parágrafo único. A readaptação de que trata este artigo consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo para desempenho de outras atividades na escola ou em outro órgão do Sistema, compatíveis com o estado de saúde do servidor, mediante prescrição de junta médica oficial do município.

Art. 55. A readaptação é feita ***ex officio*** ou a pedido, nos termos deste Capítulo.

Art. 56. O servidor que vier a ser julgado por junta médica oficial definitivamente incapaz para o exercício de seu cargo efetivo, será readaptado, em caráter definitivo em outro cargo compatível com seu estado de saúde, de igual nível de escolaridade,se possível, e com vencimento semelhante, através de ato de provimento.

Parágrafo único. Nas hipóteses de readaptação definitiva ou temporária, o período de exercício como readaptado não é computável para nenhum efeito como de magistério, especialmente para aposentadoria.

Art. 57. O servidor, enquanto readaptado, na forma do regulamento, estará sujeito ao cumprimento da carga horária de seu cargo efetivo.

TÍTULO V
DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I
DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL

Art. 58. As atribuições específicas do Professor, nos termos do art. 98, serãodesempenhadas:

I - em regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho;

II - em regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, nassituações previstas no art. 65, desta Lei;

III - em regime especial de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, para o Professor Auxiliar designado para exercício em creches;

IV - em regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, para o Professor designado para coordenação de escola.

Art. 59 - Ressalvadas as variações que na prática se impuserem, o regime básicode trabalho do Professor de Educação Básica fica assim distribuído:

a) Professor de Educação Básica (PEB I, PEB II, P1 e P2) - 22 (vinte e duas) horas no âmbito da Escola, sendo 20 (vinte) horas em regência de turmas e 02 (duas) horas para o desempenho das atividades de controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, bem como a participação em reuniões pedagógicas e demais atividades correlatas e 3 (três) horas no desempenho das atividades previstas no artigo 98 desta Lei, totalizando 25 (vinte e cinco) horas semanais;

b) Professor de Educação Básica (PEB III) - 18 (dezoito) horas/aula no âmbito da Escola, que correspondem a 15 (quinze) horas para o desempenho das atividades de regência de aulas, mais 02 (duas) horas para o desempenho das atividades de controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, bem como a participação em reuniões pedagógicas e demais atividades correlatas, e 8 (oito) horas no desempenho das atividades previstas no artigo 98 desta Lei, totalizando 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Parágrafo Único - Para o PEB III - Professor de Educação Básica (Ensino Fundamental anos finais - 6º ao 9º ano), a hora/aula tem a duração de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 60 - No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um Professor deverão corresponder, no máximo, ao dobro das aulas ministradas no regime básico,dentro das 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O Professor que pleitear o regime especial de trabalho estará sujeito a uma Avaliação de Desempenho feita pelo Colegiado da Escola.

Art. 61. O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderáser adotado para:

I - regência de turma vaga dos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental,em turno diferente;

II - regência de horas/aulas, na proporção de um Professor em regime especialpara cada grupo de 20 (vinte) horas/aulas, ou fração, quando:

a) não houver, na escola, titular da respectiva regência;

b) houver um só titular para a regência e as horas/aulas excederem de 20 (vinte);

c) houver mais de um titular para regência e o total de horas/aulas exceder a soma de aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito;

III - preenchimento temporário de vaga de Especialista em Educação, quandoefetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante de cargo do magistério;

IV - exercício de substituição, nos termos desta Lei.

Art. 62. Em cada escola a carga de horas/aulas será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de ensino, disciplina ou atividade especializada, respeitada, a proporcionalidade do regime de trabalho.

Art. 63. O Professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral do regime de trabalho semanal a que estiver sujeito, em quaisquer das atividades, áreas de ensino ou disciplinas para as quais tenha habilitação.

Art. 64. Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção do regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

Art. 65. O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante de cargo efetivo na função de Professor e Especialista em Educação, com exercício em escola.

§ 1º O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§ 2º Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha recairá no que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem depreferência:

I - para a docência:

a) regente da mesma atividade, área de ensino ou disciplina;

b) Professor de outra titulação habilitado também para a área carente.

II - para a função de Especialista em Educação será observada a regra do § 3º.

§ 3º Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguintecritério de desempate:

I - maior tempo de magistério na escola ou no órgão;II - maior grau de habilitação na área;

III - maior tempo de serviço no magistério municipal;IV - idade maior.

Art. 66. Quando, na mesma escola, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado Professor de outra escola, atribuindo-se-lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência do artigo anterior.

Art. 67. O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas e pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 68. As turmas terão, em média, os seguintes parâmetros:

I - Educação Infantil - Creche (de 0 a 3 anos)	15 alunos
II - Educação Infantil - Pré-escola (de 4 a 5 anos)	20 alunos
III - Educação de Jovens e Adultos	30 alunos
IV - Ens. Fund. 1º, 2º e 3º ano	25 alunos
V - Ens. Fund. 4º e 5º ano	30 alunos
VI - Ens. Fund. 6º, 7º, 8º e 9º ano	35 alunos

Parágrafo Único. Quando houver demanda superior a oferta de vagas, as turmas poderão ter número de alunos acrescidos em no máximo 20% (vinte por cento), observadas as condições da sala de aula.

Art. 69. O cargo de Especialista em Educação será exercido em regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Art. 70. Para cada conjunto de 12 (doze) turmas são permitidas as seguintesfunções, por turno:

I - um Professor para apoio pedagógico de docentes (eventualidades, brinquedoteca, videoteca, leitura e recuperação);

II - um Especialista em Educação de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 71. A suplência eventual de docentes nos anos finais do ensino fundamental será exercida por Professor que não tenha completa a carga de horas/aulas do regime a que estiver sujeito, mediante trabalhos complementares de sua respectiva área de estudo, disciplina ou atividade especializada nas turmas carentes.

CAPÍTULO II
DA SUPLÊNCIA

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 73. A suplência dar-se-á:

I - por substituição; II - por convocação.

Art. 74. A autoridade que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

Seção II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 75. Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 76. Nos casos de regência, a substituição será exercida:

I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por Professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar carga de horas-aulas atéo limite do regime a que estiver sujeito.

II - facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, e na seguinte ordem de preferência:

a) por Professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando oencargo da substituição ultrapassar o respectivo limite de horas/aulas;

b) por Professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do Professor ausente;

c) por Professor de matéria afim à do ausente.

Seção III
DA CONVOCAÇÃO

Art. 77. A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de Especialista em Educação temporariamente.

Art. 78. Do ato de convocação deverá constar:

I - a atividade, área de ensino ou

disciplina;II - o prazo da convocação;

III - a remuneração.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não podeexceder ao ano letivo.

Art. 79. A convocação de Professor habilitado para a regência de turma ouaulas far-se-á observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

I - classificado em concurso público e ainda não nomeado, obedecida a ordemde classificação;

II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e semclassificação em concurso público;

III - Professor com registro definitivo no Ministério da Educação, sem habilitação específica.

TÍTULO VI
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 80. As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal de Educação e ao seu titular, respectivamente.

Art. 81. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino - O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;

II - Rede Municipal de Ensino - O conjunto de escolas municipais;

III - Localidade - O lugar, povoado ou distrito definido na divisão administrativa do Município;

IV - Lotação - A indicação da escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício;

V - Autorização Especial - O afastamento temporário do Professor ou do Especialista em Educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;

VI - Turno - O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

VII - Turma - O conjunto de alunos sob a regência de um Professor;

VIII - Regência de Atividades - A exercida em creches/CMEI ou pré-escola daeducação infantil;

IX - Regência de Ensino - A exercida nos ciclos de alfabetização do ensino fundamental, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física;

X - Regência de Disciplinas - A exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral;

XI - Servidor Público - Pessoa legalmente investida em cargo público municipal, em caráter efetivo ou em comissão, detentora de função pública;

XII - Cargo - O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, para provimento de caráter efetivo e em comissão;

XIII - Classe - O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

XIV - Série de Classes - O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento;

XV - Função Pública - Conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previstos em lei;

XVI - Interstício - Lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite à progressão e à concessão de licenças para qualificação profissional dentro da carreira;

XVII - Efetivo Exercício - O labor diário e permanente do servidor, no desempenho das atribuições específicas de seu cargo ou função.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 82. O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I - Professor Auxiliar de Educação Básica – Cargo Efetivo de Nível Médio/Magistério para atuar na Educação Básica;

II - Professor I - Cargo Efetivo de Nível Médio/Magistério para atuar na Educação Infantil;

III - Professor II - Cargo Efetivo de Nível Médio/Magistério para atuar nos anos iniciais do ensino fundamental;

IV - PEB I - Professor de Educação Básica - Cargo Efetivo de Nível Superior (com habilitação em Normal Superior ou Pedagogia ou Licenciatura Plena com especializaçãoem Educação Infantil ou Psicopedagogia);

V - PEB II - Professor de Educação Básica - Cargo Efetivo de Nível Superior (com habilitação em Normal Superior ou Pedagogia ou Licenciatura Plena com especializaçãoem Alfabetização ou Psicopedagogia (1º ao 5º ano);

VI - PEB III - Professor de Educação Básica - Cargo Efetivo de Nível Superior/Licenciatura Plena Específica (6º ao 9º ano);

VII - Especialista em Educação (25 horas semanais) - Cargo Efetivo de Nível Superior/Pedagogia – Habilitado em Supervisão Escolar, Coordenação Pedagógica ou Orientação Escolar;

VIII – Especialista de Educação (40 horas semanais) – Cargo Efetivo de Nível Superior/Pedagogia – Habilitado em Supervisão Escolar, Coordenação Pedagógica ou Orientação Escolar;

IX - Coordenador escolar - cargo comissionado, pertencente ao quadro do Magistério, titular de cargo efetivo com habilitação em nível superior;

X - Coordenador Pedagógico - cargo comissionado, com habilitação em nível superior Pedagogia (Habilitado em Supervisão Escolar, Coordenação Pedagógica ou Orientação Escolar)

XI - Secretário de Escola - cargo comissionado, com ensino médio;

XII - Vice-Diretor - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior com habilitação em Normal Superior/Pedagogia/Licenciatura);

IX - Diretor I - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior com habilitação em Normal Superior/Pedagogia/Licenciatura);

X - Diretor II - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior com habilitação em Normal Superior/Pedagogia/Licenciatura).

Art. 83. O Anexo I contém as séries de classes e estabelece os respectivos requisitos de habilitação.

§ 1º Os cargos do magistério são identificados pela sigla ou nome atribuído à série de classes, seguido do padrão de vencimento.

§ 2º Na série de classes de Professor será acrescida a titulação da atividade especializada, da área de ensino ou da disciplina a que se refira a habilitação do docente.

Art. 84. As classes de cada série se desdobram em padrões, que constituem a linha horizontal de progressão.

Art.85. O Quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada anualmente por lei de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta da Secretaria da Educação, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 86. O Quadro do Magistério inclui classes correspondentes às habilitações singulares ou cumulativas, necessárias ao exercício do cargo nas séries de classes de docente ede Especialista em Educação, de acordo com o Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 87. Os cargos públicos de provimento efetivo formam classes e organizam-se em carreiras.

Parágrafo único. O sistema de carreira visa assegurar ao servidor do quadro do magistério, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado, a escolaridade e o tempo de serviço, nas escalas de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.

Art. 88. O Anexo I contém:

I – a denominação dos cargos da área pedagógica, distribuídos em níveis comseus respectivos graus;

II – a habilitação necessária para o exercício do

cargo;III - o número de cargos existentes no quadro;

IV – a carga horária;

V - os símbolos de vencimento com seus respectivos valores.

§ 1º A escolaridade informada no Anexo I tem o seguinte

significado:I - nível médio magistério - MM;

II - nível superior magistério - MS.

§ 2º Cada nível de cargos de provimento efetivo contém determinado símbolode vencimento, que se desenvolve em 15 (quinze) graus:

§ 3º O padrão inicial de cada nível identifica o seu vencimento básico.

§ 4º O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial do nível I da classe.

Art. 89. O Anexo II contém:

I – a denominação dos cargos da área diretiva/administração, distribuídos emníveis com seus respectivos graus;

II – a habilitação necessária para o exercício do

cargo;III - o número de cargos existentes no quadro;

IV – a carga horária;

V - os símbolos de vencimento com seus respectivos valores.

Parágrafo único - Nos cargos de provimento em comissão, ao símbolo dorespectivo nível corresponde grau padrão único de vencimento.

Art. 90. O desenvolvimento do servidor, na carreira, dar-se-á por meio de progressão.

CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO

Art. 9l. Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráterefetivo, ao padrão de vencimento subseqüente na carreira.

§ 1º A progressão é composta de 15 (quinze) padrões de vencimento.

§ 2º Cada progressão corresponderá a 2% (dois por cento), calculados sobre ovencimento básico do padrão imediatamente anterior.

Art. 92. O servidor terá direito à progressão de 1 (um) padrão a cada período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício das funções do cargo, a partir de sua admissão, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

I - tenha obtido, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos naavaliação de desempenho;

II - não tenha sofrido punição disciplinar durante o período;

III - não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 10 (dez) dias, durante o mesmo período.

Parágrafo único. O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo, atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 93. A contagem de tempo para fins de progressão será interrompida noscasos seguintes, iniciando-se novo período após a reapresentação do servidor:

I - afastamento para servir entidade da administração pública municipal, estadual ou federal, com ou sem ônus para o Poder Executivo;

II - licença sem remuneração para tratar de interesses particulares ou paraacompanhar o cônjuge servidor público;

III - licença para desempenho de mandato eletivo.

Art. 94. O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO

Art. 95 – Promoção é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior na mesma carreira a que pertence.

§ 1.º – Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – apresentar diploma ou certificação de curso superior com licenciatura plena específica correspondente ao nível de atuação, mais diploma ou certificação de pós-graduação *lato sensu*, mestrado ou doutorado na área de atuação, reconhecido pelo Sistema;

§ 2.º – O vencimento básico do servidor será acrescido dos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento) para os que comprovarem titulação a nível de especialização *lato sensu;*

II - 10% (dez por cento) para titulação a nível de mestrado;

III - 15% (quinze por cento) para titulação a nível de doutorado.

§ 3.º – Os percentuais previstos no parágrafo anterior não serão cumulativos;

§ 4.º – Somente fará jus ao percentual previsto nos incisos do § 2.º deste artigo, o professor ou especialista em educação que comprovar titulação em curso reconhecido pelo Sistema;

§ 5.º – A promoção se dará após exercício efetivo no magistério, sendo desconsiderado para tal fim qualquer afastamento sem remuneração.

Art. 96 – Perderá o direito à promoção e à progressão o servidor que:I – sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído do cargo de provimento em comissão ou funçãogratificada que estiver exercendo.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DAS CLASSES E FUNÇÕES

Art. 97. São atribuições genéricas do profissional do magistério:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 98. São atribuições específicas do Professor:

I - planejar aulas e desenvolver coletivamente atividades e projetos pedagógicos;

II - ministrar aulas, promovendo o processo de ensino e aprendizagem;III - exercer atividades de acordo com a coordenação pedagógica;

IV - participar da avaliação do rendimento escolar;

V - atender às dificuldades de aprendizagem do aluno, inclusive dos alunos com necessidades educacionais especiais associadas ou não a deficiência;

VI - elaborar e executar projetos em consonância com o projeto político-pedagógico da rede municipal de ensino;

VII - participar semanalmente, de reuniões pedagógicas com o coletivo daescola e demais reuniões programadas pelo colegiado ou pela direção da escola;

VIII - participar de cursos de atualização e ou aperfeiçoamento programadospela Secretaria Municipal de Educação ou de interesse do Sistema;

IX - participar de atividades escolares que envolvam a comunidade;

X - elaborar relatórios de suas atividades e de encaminhamento de alunos;

XI - promover a participação dos pais ou responsáveis pelos alunos no processo de avaliação de ensino e aprendizagem;

XII - esclarecer sistematicamente aos pais e responsáveis sobre o processo de aprendizagem;

XIII - elaborar e executar projeto de pesquisa sobre o ensino da rede de educação;

municipalXIV - participar de programas de avaliação escolar ou

institucional da rede municipal de ensino e outras atribuições relacionadas ao cargo.

Art. 99. São atribuições específicas do Especialista em Educação:

I - participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola;

II - coordenar o planejamento e implementação do projeto político pedagógico,tendo em vista as diretrizes definidas no PDE;

III - atuar como elemento articulador das relações interpessoais internas e externas da escola envolvendo os profissionais, os alunos, seus pais e a comunidade;

IV - exercer em unidade escolar a supervisão do processo didático como elemento articulador no planejamento, no acompanhamento, no controle e na avaliação das atividades pedagógicas conforme o plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da unidade escolar;

V - participar da elaboração do calendário escolar;

VI - orientar os educadores em suas ações pedagógicas, tendo como referência o Marco Curricular da rede municipal de Pará de Minas e os parâmetros e diretrizes nacionais da educação;

VII - planejar, executar, coordenar cursos, atividades, módulos e programas internos de formação continuada;

VIII – coordenar e analisar o processo de avaliação interna e externa, traçando estratégias de ação para melhoria dos resultados;

IX - participar da avaliação de desempenho dos professores, identificando as necessidades individuais de capacitação e aperfeiçoamento;

X - exercer, em trabalho individual ou em grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação atual e na sondagem de suasaptidões específicas;

XI - solicitar apoio, avaliações e orientação dos alunos com necessidades educacionais especiais associadas ou não a deficiência, ao Departamento de Educação para a Diversidade da Secretaria Municipal de Educação;

XII - oferecer apoio às instituições escolares discentes, estimulando a vivência da prática democrática dentro da escola;

XIII - exercer outras funções junto à Administração Escolar.

Art. 100. São atribuições específicas do Professor Auxiliar de Educação Básica:

I - acolher a criança afetuosamente, em um ambiente caloroso, agradável e respeitando a idade e o ritmo de cada criança;

II - participar de reuniões pedagógicas e administrativas sempre que convocadas;

III - cumprir integralmente os dias previstos no calendário escolar, bem como de seus eventos e festividades;

IV - usar roupas, calçados e acessórios adequados para maior mobilidade eagilidade no atendimento às crianças;

V - efetivar ou ajudar a criança na sua higiene pessoal;

VI - auxiliar na alimentação das crianças incentivando a formação de bonshábitos alimentares;

VII - estimular a criança em suas percepções (tátil, gustativa e olfativa);

VIII - proporcionar ambiente agradável tanto no aspecto pedagógico quanto no higiênico,

IX - participar ativamente da proposta pedagógica da escola;

X - trabalhar de tal modo que seja respeitada a saúde física e mental da criança;XI - proporcionar às crianças com necessidades educacionais especiais

associadas ou não a deficiência o atendimento adequado e incluí-las em todas as atividades erotinas;

XII - responsabilizar-se pelas crianças de seu turno, durante o período em que estiverem na instituição (vestuário, atividades físicas, alimentação, repouso, banho de sol e atividades afins);

XIII - registrar pontualmente o processo de desenvolvimento das crianças deacordo com a orientação pedagógica;

XIV - participar de cursos de capacitação propostos pela direção da escola eSecretaria Municipal de Educação;

XV - auxiliar bebês e crianças nas atividades que não puderem realizar sozinhos e estimulá-los a exercerem a autonomia permitida por sua fase de desenvolvimento;

XVI - conscientizar-se, como profissional, de seus direitos e deveres comprometidos com a ética profissional;

XVII - estar bem psicologicamente para não colocar em risco o bem-estar da criança;

XVIII - dar exemplo às crianças de cuidado pessoal através do próprio cuidado com sua higiene e aparência;

XIX - ficar atenta à adequação de roupas e calçados das crianças em diversas situações;

XX - observar a criança e, caso não esteja bem, encaminhá-la aos responsáveis pela escola para que sejam tomadas as devidas providências;

XXI - desenvolver relações de trabalho cordiais, afetivas e éticas;

XXII - manter bom relacionamento com pais e demais funcionários da instituição;

XXIII - exercer outras atividades correlatas à função e solicitadas pela diretiva;

equipeXXIV - estabelecer um relacionamento baseado na ética profissional.

Art. 101. São atribuições específicas do Vice-Diretor:

I - coadjuvar o diretor na administração do estabelecimento;

II - responder pela direção do educandário na ausência e afastamentos ocasionais do Diretor;

III - orientar a realização de atividades sociais, literárias e esportivas dos alunos;

IV - orientar a execução das ordens emanadas do Diretor;

V - superintender a disciplina dos alunos de conformidade com orientação superior;

VI - zelar pela boa ordem e higiene do estabelecimento;VII - desempenhar tarefas afins.

Art. 102. São atribuições específicas do Diretor:

I - planejar o trabalho do ano letivo com o corpo docente;

II - organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente;III - organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;

IV - designar sala, turno e classe em que devam lecionar os professores;

magistério; V - designar professores para substituições eventuais e outras atividades do

VI - distribuir as classes entre os Especialistas em Educação;VII - promover reuniões de pais e mestres;

VIII - promover e supervisionar a organização das atividades extra-curricularesdo estabelecimento;

IX - supervisionar o trabalho dos especialistas em educação e professoresespecializados;

X - promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, daCaixa Escolar, da cantina, da merenda e do transporte escolar;

XI - receber pequenas verbas destinadas ao estabelecimento e prestar contas de seu emprego;

XII - manter atualizados os livros de escrituração escolar;

XIII - providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;

XIV - convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavraratas dos assuntos tratados;

XV - controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Especialista em Educação;

XVI - fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;

XVII - comparecer a reuniões, quando convocado por autoridade do ensino;XVIII - presidir o colegiado da escola;

XIX - desempenhar tarefas afins.

Art. 103. São atribuições do Coordenador Escolar:

I – auxiliar na organização do quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente;

II – auxiliar na organização e supervisão dos trabalhos de matrícula;III – auxiliar na promoção de reuniões de pais e mestres;

IV – auxiliar na promoção e supervisão a organização das atividades extra-curriculares do estabelecimento;

V – auxiliar na promoção dos meios para o bom funcionamento do serviçomédico-dentário, da Caixa Escolar, da cantina, da merenda e do transporte escolar;

VI – auxiliar nos trabalhos de atualização dos livros de escrituração escolar;

VII – auxiliar na distribuição do material didático e de consumo, orientando econtrolando o seu emprego;

VIII – auxiliar no controle da execução do programa de ensino, em cadasemestre, conjuntamente com o Especialista em Educação;

IX - fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;

X - comparecer a reuniões, quando convocado por autoridade do ensino;XI - presidir o colegiado da escola;

XII - desempenhar tarefas afins.

Art. 104 .São atribuições específicas do Coordenador Pedagógico:

I - planejar, supervisionar e avaliar o processo pedagógico de toda a rede municipal;

II - articular capacitações para os servidores da rede municipal de ensino;

III - orientar quanto à formulação do regimento e da proposta pedagógica da escola;

IV - realizar visitas às instituições de ensino;

V - participar da elaboração e implementação das avaliações institucionais;

VI - elaborar relatórios de visitas e encaminhamentos de alunos para atendimento especializado;

VII - buscar orientar a escola quanto à postura e metodologia para melhorar oatendimento de seus alunos;

VIII - participar de cursos de capacitação e congressos de interesse do Sistema;

IX - orientar a escola quanto à elaboração da proposta curricular para alunoscom necessidades educacionais especiais associadas ou não a deficiência;

X - articular, juntamente com o Departamento de Programas e Projetos, arealização e implementação dos projetos pedagógicos;

XI - organizar e planejar a reunião periódica dos especialistas;XII - participar de reuniões e eventos convocados pela SMED;

XIII – articular, juntamente com o especialista da escola, a elaboração deatendimento especializado aos alunos com dificuldades pedagógicas;

XIV - desempenhar tarefas afins.

Art. 105 – São atribuições específicas do Secretário Escolar:

I - Organizar os arquivos de modo racional e simples, mantendo-os sob sua guarda com o máximo sigilo;

II - Garantir a perfeita conservação e restauração dos documentos recolhidos;

III - Organizar as fontes de pesquisa ou as pastas de procura de modo que quaisquer documentos exigido seja rapidamente localizado;

IV - Manter atualizada a documentação escolar, zelando pela sua fidedignidade, de modo a poder ser utilizada por ocasião de coleta e dados ou para subsidiaros trabalhos de inspeção, supervisão e orientação;

V - Trazer em dia a coleção de leis, regulamentos, instruções, circulares e despachos que dizem respeito às atividades do estabelecimento;

VI - Divulgar todas as normas procedentes de órgãos superiores, estimulando opessoal em exercício na escola a respeitá-las, valorizá-las e agir, corretamente, de acordo com as mesmas;

VII - Planejar seu trabalho, de acordo com as necessidades da escola, estabelecendo objetivos claramente definidos e padrões mínimos de desempenho;

VIII - Elaborar cronograma de atividades de Secretaria, tendo em vista aracionalização do trabalho e sua execução em tempo hábil;

IX - Participar da elaboração do planejamento e da avaliação das atividades daEscola quando convocado;

X - Participar das reuniões como representante do estabelecimento, quandosolicitado pelo Diretor;

XI - Participar da elaboração do Regimento e cumprir as disposições contidas no mesmo;

XII - Responder perante o Diretor, pelo expediente e pelos serviços gerais da Secretaria e auxiliá-los, dando-lhe assistência, executando ou fazendo executar suas determinações;

XIII - Orientar seus auxilares e coordenar suas atividades;

XIV - Participar da vivência de técnicas inerentes às suas atribuições, através de intercâmbio com outros secretários, objetivando melhor desempenho de seu trabalho;

XV - Receber, registrar, classificar, arquivar e expedir correspondência, tomando as providências necessárias;

XVI - Controlar o material de consumo, material permanente e equipamentos da Secretaria;

XVII - Participar de cursos de atualização, seminários, encontros e outros, sempre que possível, visando a economia e uso correto dos mesmos;

XVIII - Manter o diretor informado de todos os dados da secretaria e de suas ações e desempenhar tarefas afins por ele determinadas.

TÍTULO VII
DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 106. Os cargos de Vice-Diretor são de provimento em comissão, de recrutamento limitado a servidores do magistério da rede municipal, com habilitação em nível superior (normal superior ou pedagogia ou licenciatura), sendo que os cargos de Diretor são de provimento em comissão, de recrutamento amplo, preferencialmente destinado a servidores do magistério da rede municipal com habilitação em nível superior (normal superior ou pedagogia ou licenciatura).

Art. 107. Os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor são os constantes do Anexo II desta Lei, sendo exercido, o de Diretor em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, e o de Vice-Diretor com a jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Art. 108. As unidades escolares serão administradas da seguinte forma:I – creches/Centros Municipais de Educação Infantil.

a) a função de direção será exercida por Diretor I, não havendo o cargo de Vice-Diretor.

II - escolas:

a) com 60 (sessenta) a 100 (cem) alunos, a função de direção será exercida por Professor, no desempenho da Coordenação de Escola;

b) com 101 (cento e um) até 300 (trezentos) alunos, a função de direção seráexercida por Diretor I, não havendo o cargo de Vice-Diretor;

c) com 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) alunos, a função de direçãoserá exercida por Diretor I e Vice-Diretor;

d) acima de 501 (quinhentos e um) alunos, a função de direção será exercidapor Diretor II e Vice-Diretor.

Art. 109. As unidades escolares com um único turno não comportam a Vice-Direção e as unidades com 2 (dois) ou 3 (três) turnos com mais de 300 alunos em cada turno, comportam um Vice-Diretor por turno.

§ 1° - O cargo de Diretor, Vice-Diretor, Coordenador Escolar e Coordenador pedagógico é privativo de graduado em nível superior na área da Educação, obedecendo a legislação vigente.

§ 2° - Os cargos em comissão de Coordenador Escolar, Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor e Diretor são de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 110 - Os cargos em comissão de Coordenador Escolar, Coordenador de Pedagógico, Vice-Diretor e Diretor são os constantes no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá a correlação entre os símbolos devencimentos dos cargos de Diretor e o grau de complexidade das escolas.

Art. 111 - O cargo em comissão de Diretor e Coordenador Pedagógico será exercido em regime de 40 (quarenta) horas semanais, e o cargo de Vice-Diretor e Coordenador Escolar será exercido em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

§1º- O Diretor poderá optar pela remuneração do regime especial de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo, quando superior ao valor do vencimento do cargo em comissão.

§ 2º - O Coordenador Escolar poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescido de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo em comissão, inacumulável com a gratificação do regime especial de trabalho.

§ 3.º - Nas Creches e Centros Municipais de Educação Infantil, por se tratar de atendimento integral à criança, a direção será exercida por ocupante de cargo de Diretor I.

§ 4.º - O Vice-Diretor poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do cargo em comissão, inacumulável com a gratificação do regime especial de trabalho.

Art. 112 - As disposições deste Título serão objeto de regulamentação específica do Poder Executivo.

TÍTULO VIII
DOS DIREITOS

CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 113 - O ocupante de cargo do magistério gozará férias, anualmente, da seguinte forma:

I - aos docentes em exercício em regência de classes ou de aulas e especialistas em educação nas unidades escolares são assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais em janeiro, mais 15 (quinze) dias de recesso escolar, distribuídos nos períodos de recesso, conforme calendário escolar;

II - aos demais integrantes do quadro do Magistério 30 (trinta) dias por ano.

Art. 114. Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 115. O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de janeiro de cada ano, no caso dos ocupantes de cargo do magistério em regência de classe ou de aulasnas unidades escolares.

Art. 116. O período de férias anuais será contado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

Parágrafo único – Aplicam-se subsidiariamente aos profissionais da Educação as demais disposições de regência sobre o instituto das férias inserido no bojo do Estatuto do Servidor Público do Município de Pará de Minas.

CAPÍTULO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 117. O servidor terá direito à gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º As demais disposições relativas à Gratificação Natalina encontram-se inseridas no Estatuto do Servidor Público do Município de Pará de Minas.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 118. Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licenças e afastamentos estabelecido na legislação municipal, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O servidor não poderá permanecer em licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 2 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício após a interrupção a pedido ou o término de licença anterior.

CAPÍTULO IV
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 119. É vedada ao integrante do Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de um cargo de professor com outro cargo específico da magistratura;

IV - a de um cargo de professor com outro cargo específico do Ministério Público.

Parágrafo único. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, observada a regulamentação constitucional doinstituto.

Art. 120. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.

CAPÍTULO V
DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 121. Os vencimentos dos servidores do magistério fixados por esta Lei, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos de provimento efetivo, estabelecidos pelas Leis nº 9.394/1996, nº 11.494/2007 e nº 11.738/2008 são os constantes do Anexo I.

Art. 122. O Professor e o Especialista em Educação sujeito ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho terão gratificação mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) incidente sobre o seu vencimento básico.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo é devida, também, por ocasião do gozo das férias anuais, as quais serão concedidas após 1 (um) ano letivo.

§ 2º Quando o regime especial se der em virtude de substituição, a gratificação será paga apenas durante o período de afastamento do titular.

Art. 123. O Professor e o Especialista em Educação, além dos direitos, vantagens e concessões que lhes são extensivos pela condição de servidor público, poderãoter, nos termos da lei, os seguintes incentivos:

I - honorário a título de:

a) magistério em curso de treinamento, especialização e outros programasinstituídos pelo Sistema, quando exercido sem prejuízo das atividades de seu cargo;

b) participação em comissão julgadora de concurso ou exame, ou em comissãotécnico-educacional;

c) participação em órgãos de deliberação coletiva, sem prejuízo das atividades de seu cargo.

II - auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho considerado pelo Sistema como de valor para o ensino, a educação e a cultura;

III - prêmio pela autoria de livros ou trabalhos de interesse público, classificados em concursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata este artigo serão disciplinadosatravés de Lei específica.

TÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 124. O desempenho funcional do servidor efetivo será avaliado pela Administração, com formalização em processo, nas seguintes oportunidades:

I - por ocasião de mudança de local de trabalho do servidor;II - para fins de progressão;

III - ao final do estágio probatório para fins de estabilidade.

Art. 125. Na avaliação de desempenho serão considerados, dentre outros, osseguintes fatores:

I - assiduidade/pontualidade;II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;IV - produtividade;

V - eficiência;

VI - responsabilidade;

VII - respeito e compromisso para com o Serviço Público;VIII - aptidão funcional;

IX - relações humanas no trabalho.

Art. 126. Serão adotados formulários próprios para cada tipo de avaliação,segundo a sua finalidade.

Parágrafo único. Os formulários padronizados conterão um questionário paraavaliação objetiva e um espaço destinado às informações particulares e parecer do avaliador.

Art. 127. A avaliação prevista no inciso III do artigo 124 será feita por Comissão Especial instituída para a finalidade específica, da qual participará, obrigatoriamente, um representante dos servidores.

Art. 128. Para que a avaliação tenha efetividade, deverá revestir-se das características seguintes:

I - objetividade: adequação do processo à natureza das funções próprias de cada carreira;

II - continuidade: resultado da observação e acompanhamento constantes do desempenho funcional do servidor;

III - transparência: conhecimento prévio dos fatores da avaliação e acesso aoresultado dela, por parte do servidor.

Art. 129. Os procedimentos e formulários para a Avaliação de Desempenho serão estabelecidos em Decreto.

TÍTULO X
DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 130. A capacitação profissional constitui o aprimoramento em caráter permanente do servidor, visando ao melhor desempenho de suas atribuições funcionais e habilitação para ascensão na carreira.

Art. 131. A Secretaria Municipal de Educação poderá proporcionar aos servidores efetivos a oportunidade para capacitação profissional de interesse para o serviço público, através das atividades seguintes:

I - participação em cursos de habilitação, aperfeiçoamento e especialização;

II - participação em congressos, seminários, encontros, conferências e palestras;

III - viagens de estudos e visitas a locais e instituições onde se desenvolvam atividades próprias de sua área de atuação;

IV - elaboração e publicação de trabalhos técnico-profissionais relevantes para a Educação.

Art. 132. Ao servidor designado para participar de cursos e outras atividades de capacitação profissional poderá ser concedida dispensa do serviço, sem prejuízo de sua remuneração, computando-se o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

TÍTULO XI
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 133. O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto do Servidor Público do Município.

Parágrafo único. O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este Título.

Art. 134. Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do servidor do magistério:

I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades daescola no que for de sua competência;

II - cumprir o mínimo de:

a) 200 (duzentos) dias letivos;

b) 800 (oitocentas) horas/aulas.

III - cumprir e fazer cumprir os horários de regência, reuniões, capacitações e dias escolares;

IV - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

V - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

VI - comparecer às reuniões para as quais for convocado;VII - participar das atividades escolares;

VIII - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;

IX - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 135. Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores domagistério, além das previstas no Estatuto do Servidor Público do Município:

I - o não-cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;

VI - a prática de posições ou posturas político-partidárias dentro da escola ou no ato pedagógico, que venham tendenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola.

Parágrafo único. As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto do Servidor Público do Município, com a gradação quecouber em cada caso.

Art. 136. O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

TÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 137. O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei dar-se-á em cargo efetivo no nível atual de sua carreira; de atribuições correspondentes; de denominação igual ou equivalente e do mesmo grau de escolaridade exigido para o cargo em que se deu o provimento do servidor através de Concurso Público.

Art. 138. A atual remuneração do servidor é irredutível, nos termos do art. 37, inciso XV, da Constituição da República, desde que percebida com fundamento em norma legal.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, remuneração é o vencimento básico do cargo,acrescido das vantagens legalmente incorporadas ao patrimônio financeiro do servidor.

§ 2º - Caso a atual remuneração do servidor ultrapasse a remuneração do mesmo, no cargo em que se deu o enquadramento, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal.

§ 3º - Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior incidirão os mesmos índices de reajustes gerais de vencimento.

Art. 139. Os benefícios previdenciários serão concedidos aos servidores através do Regime Próprio de Previdência Social – PARAPREV.

Art. 140. O servidor ocupante do cargo efetivo de Professor I que vier a concluir Nível Superior em Pedagogia, Normal Superior ou Licenciatura Plena na área de Educação com Pós-graduação em Educação Infantil ou Psicopedagogia e o Professor II que vier a concluir Nível Superior em Pedagogia, Normal Superior ou Licenciatura Plena na área de Educação com Pós-graduação em Alfabetização serão reenquadrados nos cargos efetivosde Professor PEB I e PEB II, respectivamente, observando-se o grau atual, mediante requerimento e apresentação do Diploma devidamente registrado pelo MEC, a contar da data de protocolo do referido requerimento.

§ 1° - Para fins do enquadramento de que trata este artigo, o Professor deverá comprovar o efetivo exercício continuado na regência de classe, nos termos do art. 81, inciso XVII desta Lei.

§ 2° - O enquadramento de que trata este artigo gera, como conseqüência, a extinção dos cargos de Professor I e II, respectivamente.

Art. 141. Na avaliação de desempenho, será levada em consideração a habilitação de magistério em nível superior, nos termos do art. 87, § 4º, da Lei n° 9.394/96 – LDBEN, com suas alterações posteriores.

Art. 142. Ficam transferidas para o Quadro Geral dos Servidores Municipais, em cumprimento ao art. 67 da Lei nº 9.394/1996 - LDBEN; art. 40 da Lei nº 11.494/2007 - FUNDEB e art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.738/2008 - Piso Salarial, as classes de Servente Escolare Cozinheiro Escolar.

Art. 143. Ficam extintas, com a vacância, as classes de cargos constantes do Anexo III - Quadro de Provimento Efetivo - Área de Apoio (Babá Escolar e Monitor Escolar),ficando assegurados aos seus ocupantes todos os direitos previstos em lei.

Art. 144. Os cargos efetivos da Área de Apoio, constantes do Anexo III desta Lei, poderão ter lotação no Órgão Central do Sistema ou em Escola, porém são regidos pela Legislação do Quadro Geral dos Servidores Municipais.

Art. 145. Esta Lei Complementar aplica-se exclusivamente aos servidores que integram o Quadro do Magistério.

Art. 146. A regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo dar-se-á mediante Decreto.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação baixará as normas de sua competência.

Art. 147. A despesa criada por esta Lei não afetará as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro passa a fazer parte integrante desta Lei, conforme Relatório expedido pelaSecretaria Municipal de Controladoria e Corregedoria.

Art. 148. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 4717/2007 e a Lei Municipal 4794/2008.

Art. 149. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 19 de dezembro de 2011.

EDSON TEODORO DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão Pública

JOSÉ PORFÍRIO DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO

PROVIMENTO EFETIVO - ÁREA PEDAGÓGICA					
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	**NÍVEL**	**N.º DE CARGOS**	**GRAU**	**CARGA HORÁRIA**	**HABILITAÇÃO**
PROFESSOR AUXILIAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	MM	160	OM1	30 HORAS	ENSINO MÉDIO/MAGISTÉRIO
PROFESSOR I	MM	31	OM1	25 HORAS	ENSINO MÉDIO/MAGISTÉRIO
PROFESSOR II	MM	40	OM2	25 HORAS	ENSINO MÉDIO/MAGISTÉRIO
PEB I - PROFESSOR EDUC. BÁSICA (EDUC. INFANTIL)	MS	130	OM4	25 HORAS	ENSINO SUPERIOR (com habilitação em Normal Superior, ou Pedagogia, ou Licenciatura Plena e especialização em Educação Infantil)
PEB II - PROFESSOR EDUC. BÁSICA (1º AO 5º ANO)	MS	174	OM7	25 HORAS	ENSINO SUPERIOR (com habilitação em Normal Superior, ou Pedagogia, ou Licenciatura Plena e especialização em Alfabetização)
PEB III - PROFESSOR EDUC. BÁSICA (6º AO 9º ANO)	MS	140	OM9	25 HORAS	ENSINO SUPERIOR/LICENCIATURA
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	MS	23	OM4	25 HORAS	ENSINO SUPERIOR/PEDAGOGIA com habilitação específica
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	MS	16	OM6	40 HORAS	ENSINO SUPERIOR/PEDAGOGIA com habilitação específica

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	**NÍVEL**	**Nº DE CARGO**	**GRAU**	**PADRÕES DE VENCIMENTO**															
PROFESSOR AUXILIAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	MM	160	OM1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
PROFESSOR I	MM	31	OM1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
PROFESSOR II	MM	40	OM2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
PEB I - PROFESSOR EDUC. BÁSICA (EDUC. INFANTIL)	MS	130	OM4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
PEB II - PROFESSOR EDUC. BÁSICA (1º AO 5º ANO)	MS	174	OM7	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
PEB III - PROFESSOR EDUC. BÁSICA (6º AO 9º ANO)	MS	140	OM9	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	MS	23	OM4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	MS	16	OM6	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P

S.V. * / CARGO	A	B	C	D	E	F	G	H
PAEI	881,42	899,07	916,70	934,33	951,96	969,59	987,25	1.004,88
PROF. I	881,42	899,07	916,70	934,33	951,96	969,59	987,25	1.004,88
PROF. II	881,42	899,07	916,70	934,33	951,96	969,59	987,25	1.004,88
PEB I	1.140,12	1.162,91	1.185,69	1.208,49	1.231,29	1.254,11	1.276,89	1.299,71
PEB II	1.140,12	1.162,91	1.185,69	1.208,49	1.231,29	1.254,11	1.276,89	1.299,71
PEB III	1.140,12	1.162,91	1.185,69	1.208,49	1.231,29	1.254,11	1.276,89	1.299,71
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	1.140,12	1.162,91	1.185,69	1.208,49	1.231,29	1.254,11	1.276,89	1.299,71
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	1.824,16	1.860,65	1.897,12	1.933,61	1.970,09	2.006,55	2.043,02	2.079,53

*** S.V = SÍMBOLO DE VENCIMENTO.**

S.V. * / CARGO	I	J	L	M	N	O	P
PAEI	1.022,52	1.040,15	1.057,79	1.075,41	1.093,05	1.110,68	1.128,32
PROF. I	1.022,52	1.040,15	1.057,79	1.075,41	1.093,05	1.110,68	1.128,32
PROF. II	1.022,52	1.040,15	1.057,79	1.075,41	1.093,05	1.110,68	1.128,32
PEB I	1.322,50	1.345,28	1.368,08	1.390,89	1.413,69	1.436,50	1.459,29
PEB II	1.322,50	1.345,28	1.368,08	1.390,89	1.413,69	1.436,50	1.459,29
PEB III	1.322,50	1.345,28	1.368,08	1.390,89	1.413,69	1.436,50	1.459,29
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	1.322,50	1.345,28	1.368,08	1.390,89	1.413,69	1.436,50	1.459,29
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	2.116,00	2.152,47	2.188,95	2.225,42	2.261,92	2.298,37	2.334,86

*** S.V = SÍMBOLO DE VENCIMENTO.**

ANEXO II

Quadro do Magistério

PROVIMENTO EM COMISSÃO - ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	NÍVEL	Nº DE CARGOS	GRAU	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
SECRETÁRIO ESCOLAR I	DM001	08	D1	40 HORAS	ENSINO MÉDIO
SECRETÁRIO ESCOLAR II	DM002	02	D2	40 HORAS	ENSINO MÉDIO
COORDENADOR ESCOLAR	DM003	5	D2	25 HORAS	SUPERIOR COMPLETO
COORDENADOR PEDAGÓGICO	DM005	1	D3	40 HORAS	SUPERIOR COMPETO EM PEDAGOGIA
VICE-DIRETOR	DM006	11	D2	25 HORAS	NORMAL SUPERIOR/PEDAGOGIA/LICENCIATURA
DIRETOR I	DM007	24	D3	40 HORAS	NORMAL SUPERIOR/PEDAGOGIA/LICENCIATURA
DIRETOR II	DM008	06	D4	40 HORAS	NORMAL SUPERIOR/PEDAGOGIA/LICENCIATURA

Obs.: Secretário Escolar II e Diretor II para escolas acima de 500 (quinhentos) alunos

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
Vencimentos

SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM R$
D1	900,58
D2	1.101,80
D3	2.575,30
D4	2.832,83

ANEXO III

PROVIMENTO EFETIVO – ÁREA DE APOIO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	NÍVEL	NÚMERO DE CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	GRAU	SÍMBOLO DE VENCIMENTOS
BABÁ ESCOLAR	NE008	*15	30	28	28 a 42
MONITOR ESCOLAR	NE009	*13	30	28	28 a 42

*** Cargos em extinção**